



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o presente Projeto de Lei nº 1.111/2022, que “Autoriza Desapropriação do Imóvel que Especifica”. O imóvel autorizado pelo Executivo a ser desapropriado é constituído de uma parte ideal com a área de 200m², localizada dentro de um terreno com área total de 7.615,21m², no Município de Conceição das Pedras, devidamente registrado sob a matrícula nº 403, do Livro de Registro Geral nº 2-A, R1, de propriedade do Sr. Francisco Alves da Silva, portador do CPF 025.237.446-00, representada pela sua curadora Liliane de Carvalho Silva e Souza, inscrita no CPF sob o nº 676.136.166-49, ficando autorizado a despende-se até a importância de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

O projeto tem como finalidade a construção de um Velório Municipal, para que se possa proporcionar aos moradores do Município, melhores condições de atendimento às famílias em momento delicado com a perda de um ente querido.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIV estabelece o procedimento administrativo para desapropriação, pelo qual o Estado, compulsoriamente, retira de alguém certo bem, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e o adquire, originalmente, para si ou para outrem, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Saliente-se, que essa faculdade concedida à Administração Pública encontra regra legal no Princípio da Supremacia do Interesse Público, pelo qual as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

A teor do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, trata-se de assunto de interesse local, restando, portando, evidente a competência privativa do Município. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município é taxativo quanto à legislação sobre o mesmo assunto.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 10, inciso XVIII e artigo 64, inciso V, em consonância com a Lei Maior, dispõem, com clareza, sobre a competência municipal para a resolução da questão que envolva tal interesse especificado.

Diante do exposto, com a devida obediência aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.111/2022, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Amarildo Luiz de Oliveira
Amarildo Luiz de Oliveira
Presidente

Rita de Cássia Raimundo
Rita de Cássia Raimundo
Secretária

Alini Viviani P. da Silva
Alini Viviani Pereira da Silva
Membro

APROVADO

Em Primária

Discussão Em 07 / 06 / 2022

[Assinatura]

Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras - MG

APROVADO

Em Segunda

Discussão Em 07 / 06 / 2022

[Assinatura]

Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras - MG

O projeto tem como finalidade a construção de um Velório Municipal, para que se possa proporcionar aos moradores do Município, melhores condições de atendimento às famílias em momento delicado com a perda de um ente querido.

A Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso XXIV estabelece o procedimento administrativo para desapropriação, pelo qual o Estado, ou compulsoriamente, retira de alguém certo bem, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e o adquire, originalmente, para si ou para outrem, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Saliente-se, que essa faculdade concedida à Administração Pública encontra regis legal no Princípio da Supremacia do Interesse Público, pelo qual as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

A teor do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, trata-se de assunto de interesse local, restando, portanto, evidente a competência privativa do Município. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município é taxativo quanto à legislação sobre o mesmo assunto.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 10, inciso XVIII e artigo 64, inciso V, em consonância com a Lei Maior, dispõem, com clareza, sobre a competência municipal para a resolução da questão que envolve tal interesse especificado.

Diante do exposto, com a devida obediência aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 111/2022, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

[Assinatura]
Rita de Cássia Raimundo
Secretária

[Assinatura]
Amarildo Luiz de Oliveira
Presidente

[Assinatura]
Alini Viviani Pereira da Silva
Membro